

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Mutuípe – Bahia
Rua Des. Manoel Pereira, s/n, Santo Antônio, Fórum Néelson Evangelista Souza, Mutuípe, Bahia, CEP 45.480-000,
Telefone: (075) 3635-1621. E-mail: mutuípe@mpba.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

IDEA Nº 189.9.48185/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto nos art. 37, *caput*, art. 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal; art. 72, inciso I, art. 74, inciso I e art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e art. 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93,

CONSIDERANDO ser dever constitucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (cf. artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1998);

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. artigo 196 da Constituição Federal de 1998);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, cabeça, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SAR-CoV - 2, que vem se espalhando por diversos países, tendo casos confirmados no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o, na última quarta-feira (11/03/2020), como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta nº. 1/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Mutuípe – Bahia
Rua Des. Manoel Pereira, s/n, Santo Antônio, Fórum Nelson Evangelista Souza, Mutuípe, Bahia, CEP 45.480-000,
Telefone: (075) 3635-1621. E-mail: mutuípe@mpba.mp.br

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB – Coronavírus (COVID -19) nº. 03, de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e conseqüentemente a redução da expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de viroses;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, (art. 205 da Magna Carta);

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Mutuípe:

1 – que oriente a população do município em geral e, particularmente, os alunos das instituições públicas e privadas de ensino, bem como todos os servidores e funcionários da Administração Direta e Indireta acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:

- a) lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;
- b) se não houver água e sabão, realizar a utilização de álcool em gel 70%, caso as mãos não tenham sujeira visível;
- c) usar lenço descartável para higiene nasal;
- d) cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- e) evitar tocar nas mucosas dos olhos;
- f) higienizar as mãos após tossir ou espirrar;
- g) não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, talheres, alimentos, maquiagem e protetores labiais, canetas, lapiseiras, borrachas, brinquedos, celulares etc.;
- h) não colocar os lábios no bico ejetor de água dos bebedouros.

2 – que intensifique a higienização dos ambientes de uso comum, notadamente nas escolas e nos espaços de serviços administrativos que não admitam suspensão ou interrupção de funcionamento, observando-se as seguintes práticas:

Ministério Público do Estado da Bahia

Promotoria de Justiça de Mutuípe – Bahia

Rua Des. Manoel Pereira, s/n, Santo Antônio, Fórum Néelson Evangelista Souza, Mutuípe, Bahia, CEP 45.480-000,
Telefone: (075) 3635-1621. E-mail: mutuípe@mpba.mp.br

a) desinfecção das mesas e cadeiras, friccionando com pano seco e limpo embebido com álcool 70% por 20 segundos, ao final do período e/ou a cada troca de turmas;

b) adoção de cuidados com o uso do álcool, especialmente em ambientes com acesso de crianças e adolescentes, pelo risco de ingestão acidental e de queimaduras devido à característica inflamável do produto. Este produto exige todo o cuidado;

c) reorientação da equipe de apoio para a intensificação da limpeza dos diferentes materiais utilizados e de uso comum, tanto em escolas quanto nos ambientes administrativos;

d) limpeza dos equipamentos de ar-condicionado, mantendo limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos), de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

3 – que cumpra o quanto disposto na Lei Estadual nº. 13.706, de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Estado da Bahia, que prestam serviço direto à população, dentre estes as escolas e faculdades, igrejas e templos religiosos e padarias e delicatessens, atentando-se para o número mínimo de equipamentos previsto no § 2º do art. 1º do citado texto normativo;

4 – que promova a análise imediata da necessidade de suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino situadas no seu respectivo território, pelo prazo de 15 (quinze dias), como medida de mitigação do contágio no novo coronavírus entre a população estudantil e, em caso de manter as atividades, que se observem as seguintes providências:

a) que as escolas se abstenham de realizar atividades que resultem na aglomeração dos alunos nas unidades, como gincanas, festivais, mostras de arte, teatro e passeios, com o fim de resguardar a saúde coletiva;

b) que seja orientado aos alunos que se encaminhem diretamente a suas salas de aula, evitando-se o aglomerado na entrada dos estabelecimentos, bem como seja solicitado aos pais que evitem permanecer nos pátios das escolas, nos horários de entrada e saída, por tempo desnecessário;

c) que seja feito um escalonamento dos horários de intervalo (recreio), diminuindo-se o aglomerado de estudantes nos momentos de alimentação e /ou avaliem a possibilidade de restringir a alimentação à própria sala de aula, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

5 – que adie/cancele, **IMEDIATAMENTE**, eventos/shows/similares que possibilitem a aglomeração de pessoas, em especial, idosos, ante a possibilidade de contaminação e propagação do coronavírus (COVID-19), devendo, ainda, adotar medidas governamentais oficiais para evitar aglomerações, especialmente dirigidas aos organizadores de eventos/shows particulares, recomendando aos setores competentes da prefeitura que se abstenham de expedir alvarás e autorizações para a realização de eventos particulares;

Ministério Público do Estado da Bahia
Promotoria de Justiça de Mutuípe – Bahia
Rua Des. Manoel Pereira, s/n, Santo Antônio, Fórum Néelson Evangelista Souza, Mutuípe, Bahia, CEP 45.480-000,
Telefone: (075) 3635-1621. E-mail: mutuípe@mpba.mp.br

6 – que confeccione plano de contingência para o caso de se alastrarem casos no âmbito dos seus respectivos territórios, devendo haver informação clara e precisa aos cidadãos sobre as unidades de saúde onde poderão obter acesso, além da adoção de providências administrativas para a preparação das unidades para a internação de pacientes e/ou o seu traslado para hospitais sediados em outros municípios, sobretudo no tocante à aquisição de equipamentos de respiração, medicamentos, insumos e testes para comprovação do Coronavírus;

7 - que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados do seu recebimento, seja apresentada documentação idônea acerca da comprovação do quanto recomendado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo das medidas judiciais cabíveis contra os que não a observarem.

Junte-se cópia da presente recomendação aos procedimentos instaurados, arquivando-se uma cópia em pasta própria.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à imprensa local para ampla divulgação, aos Conselhos Municipais de Saúde e à coordenação do CESAU, para conhecimento.

Mutuípe, 20 de março de 2020.

LUCAS DA SILVA SANTANA
Promotor de Justiça